



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008.

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Altera os arts. 48 e 49, da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Dê-se nova redação ao artigo 48 e inclua-se o seguinte parágrafo único:

“Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será destinada à Segurança Pública e aos critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único: os valores destinados à segurança pública, correspondentes a 50% dos recursos de que trata este artigo, serão transferidos diretamente aos Estados e Municípios, conforme critério a ser definido pelo Ministério da Justiça, contemplados os níveis de violência, a população dos Estados e do Distrito Federal e o déficit carcerário, aferidos anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Art. 2º Inclua-se ao art. 49, inciso II, a seguinte alínea:

“g) dos recursos de que trata o art. 48, parágrafo único, serão destinados, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) em programas de recuperação de internos, capacitação de agentes públicos e ao desenvolvimento tecnológico das Unidades Prisionais.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após trinta dias da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.478/97, de 6 de agosto de 1997, ao estabelecer



compensação financeira devida aos Estados e pelas empresas concessionárias produtoras de petróleo e gás natural no território brasileiro e são distribuídos aos Estados, Municípios, ao Comando da Marinha, ao Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Fundo Especial administrado pelo Ministério da Fazenda, que repassa aos Estados e Municípios de acordo com critérios definidos em legislação específica.

Os royalties incidem sobre a produção mensal do campo produtor, e são recolhidos mensalmente pelas empresas concessionárias por meio de pagamentos efetuados para a Secretaria do Tesouro Nacional-STN, até o último dia do mês seguinte àquele em que ocorreu a produção. A STN repassa os royalties aos beneficiários com base nos cálculos efetuados pela Agência Nacional de Petróleo-ANP, de acordo com o estabelecido pelas Leis nºs 9.478/97 e 7.990/89, regulamentadas respectivamente, pelos Decretos nºs 2.705/98 e 01/91.

Do mesmo modo, os recursos aferidos à conta da produção de petróleo serão transferidos aos Estados da Federação e ao Distrito Federal a título de compensação financeira e em prol das unidades federadas mais populosas e mais carentes de recursos. A parcela destinada à Segurança Pública e diretamente transferida aos Estados e ao Distrito Federal, estipulada por critérios definidos e aferidos por órgãos do Executivo Federal, poderá estabelecer um novo norte para a segurança pública do País, podendo, inclusive, contribuir para o melhoramento das atividades econômicas nessas regiões.

Considerados estratégicos ou de relevância para o interesse nacional, os recursos destinados à Segurança Pública darão maior tranquilidade à sociedade, e possibilitarão a todos, inclusive aos investidores nacionais e estrangeiros, uma ambiência favorável à atividade econômica, onde poderão ser empregadas técnicas de segurança tecnológica e de controle da eficiência da segurança pública com resultado de harmonia e paz social. A aplicação dos recursos em programas dessa ordem possibilitará, a seu turno, uma maior capilarização dos investimentos realizados, fazendo com que a população dos Estados afetos seja beneficiada diretamente. Trata-se da efetivação de verdadeira justiça social, conforme prevê o artigo 5º da Carta Magna.

Sala das Sessões, de de 2008.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Presidente

Deputado DOMINGOS DUTRA
Relator